



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443572

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0501235-76.2010.8.26.0136

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Cerqueira César

Apelante: Município de Águas de Santa Bárbara

Apelado: Maria Carolina Viana Soares

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 64/71, a qual extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do *artigo 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil*, pelo reconhecimento, de ofício, da nulidade das certidões de dívida ativa, buscando a municipalidade, nessa sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, que as certidões contêm todos os elementos exigidos *pelo art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e pelo art. 202 do Código Tributário Nacional*, e que não lhe foi dada a oportunidade de substituí-las, nos termos do *artigo 2º, §8º da Lei 6.830/80, do artigo 203 do Código Tributário Nacional e da Súmula 392 do Superior Tribunal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça (fls. 74/89).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 13/12/2010, objetivando o recebimento de IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2007, conforme fls. 07/17.

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso.

Ainda que tais certidões, trazendo fundamentos legais genéricos, ao final, não atendam aos requisitos previstos no *artigo 202, incisos II e III, do CTN*, bem como do *artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80*, elas podem ser substituídas, uma vez tratando-se de requisito formal.

De fato, o *artigo 203 do Código Tributário Nacional* e o *artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80* autorizam a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não é o caso dos autos.

Nesse passo, vale registrar a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

C. STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".

Ademais, o *Colendo Superior Tribunal de Justiça* tem firme entendimento de que não é possível, mesmo em face de nulidade da CDA, a extinção do processo executivo, sem que antes a exequente tenha a possibilidade de emendar ou substituir o título.

Sobre o tema, confira-se:

C. STJ - "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. "Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título" (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA - j. 06.02.2007 - DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) — aqui destacado.

C. STJ - “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA — j. 20.11.2007 — DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON) — aqui destacado.

E mais, a Fazenda Pública não foi intimada para substituir referidas certidões, em decorrência do defeito formal, antes da r. sentença, nos termos da jurisprudência do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a ser observada em cada caso concreto.

Portanto, nos termos da sobredita jurisprudência, em especial, contida na *Súmula nº 392 do C. STJ*, as certidões podem ser substituídas, neste caso, até o julgamento dos eventuais embargos, uma vez não se cuidando, aqui, de alteração do polo passivo, valendo notar que o aludido **REsp nº 1.045.472** (repetitivo) diz respeito, apenas, a essa vedada substituição e não à inclusão, na CDA, do fundamento legal respectivo.

Desse modo, a r. sentença extintiva deve ser tornada sem efeito, com o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento desta execução fiscal e eventual intimação prévia da municipalidade, ante possível provocação dos executados para substituição das correspondentes certidões, antes do aludido termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do *artigo 932, inciso V, “a”, do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator